



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

---

#### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° DE 2015

**(Do Sr. Vicente Cândido e outros)**

Requer informações ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República sobre obras e serviços de engenharia contratados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, sob a modalidade de contratação integrada prevista no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvindo o Plenário desta Comissão, que sejam solicitadas ao Exmo. Senhor **ELISEU PADILHA**, Ministro de Estado da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, as informações abaixo discriminadas, que deverão ser encaminhadas a esta Comissão acompanhadas dos respectivos arquivos em formato de **planilhas eletrônicas** editáveis:

1. Relação das obras e serviços de engenharia contratados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, sob a modalidade de **contratação integrada** prevista no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

2. Cada obra ou serviço de engenharia indicado na relação de que trata o item 1 acima deverá contemplar as seguintes informações:
  - 2.1. Número/ano do Edital e data da realização da licitação;
  - 2.2. Data da homologação da licitação;
  - 2.3. Número/ano do contrato, nome da empresa/consórcio, valor, objeto, data assinatura;
  - 2.4. Data original do vencimento do contrato e data final ou atual do vencimento do contrato, no caso de prorrogação;
  - 2.5. O valor das propostas apresentadas pelo 1º, 2º e 3º colocados no certame;
  - 2.6. Se o orçamento previamente estimado pela Administração teve caráter sigiloso ou não (art. 6º da Lei 12.462/2011);
  - 2.7. Se o orçamento da obra que instruiu o processo licitatório foi elaborado com base em valores atualizados de insumos e serviços (preços de mercado) ou nos custos referenciais constantes dos sistemas SICRO ou do SINAPI, conforme o caso;
  - 2.8. Número/ano de aditivos, valor, objeto resumido, data da assinatura;
  - 2.9. Os montantes e descrição sucinta de serviços, insumos ou etapas da obra constantes do projeto básico e posteriormente suprimidos por meio de aditivos;
  - 2.10. Se a Licença Prévia (LP) de que trata o art. 8º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - CONAMA foi obtida antes da data da realização da licitação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 2.11. Data da apresentação do projeto básico;
- 2.12. Se foi elaborado, por profissional habilitado, relatório ou parecer atestando que as soluções técnicas constantes do projeto básico apresentado estão alinhadas com as exigências constantes do anteprojeto, do programa de necessidades e demais estudos preliminares;
- 2.13. Data e ato da autoridade que aprovou o projeto básico;
- 2.14. Data do recebimento ou a previsão de recebimento da obra;
- 2.15. Se, na data do recebimento, a obra estava apta para entrar em operação para a finalidade para a qual foi projetada ou se dependia de nova contratação para execução de serviços remanescentes ou complementares. Se afirmativo, informar, resumidamente, quais serviços/etapas que foram ou serão ainda realizados;
- 2.16. Funcional programática constante da lei orçamentária anual; e
- 2.17. Valores empenhados, pagos e inscritos em restos a pagar, por exercício financeiro.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, introduziu no País o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) com o objetivo de ampliar a eficiência e a competitividade nas contratações públicas.

De início, o RDC contemplaria apenas as licitações e contratos necessários à realização dos grandes eventos esportivos programados para realização no País (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol, Copa do Mundo Fifa 2014, obras de infraestrutura e serviços para os aeroportos das capitais dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais).

Posteriormente, entretanto, por intermédio das Leis nº 12.688, de 2012, nº 12.745, de 2012 e nº 12.980, de 2014, o RDC foi ampliado para atender também as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e para ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Além da ampliação do escopo, observa-se, ainda, que o RDC introduziu profundas mudanças nos procedimentos licitatórios, em especial naqueles destinados à contratação de obras e serviços de engenharia.

Para esses casos, a Lei 12.462, de 2011, inovou fortemente ao instituir a modalidade de licitação denominada “*contratação integrada*”. Nesta modalidade, diametralmente em oposição ao que preconiza a Lei 8.666, de 1993, é possível realizar a licitação sem a prévia elaboração do projeto básico e de orçamentos detalhados, ficando a responsabilidade pela elaboração destes documentos técnicos pelo vencedor do certame.

Com isso, o projeto básico e o orçamento detalhado, antes indispensáveis sob pena de nulidade da licitação, foram substituídos pelo “anteprojeto de engenharia” e pelo “valor estimado da contratação”.

Tal possibilidade está assim expressa na citada Lei 12.462, de 2011:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a **contratação integrada**, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

§ 1º A **contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia**, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter **anteprojeto de engenharia** que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o **valor estimado da contratação** será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (**grifei**)

A nova sistemática de contratação de obras e serviços de engenharia provocou muitas dúvidas entre gestores e especialistas no assunto pois o projeto básico é o documento técnico por excelência destinado a definir adequadamente a obra a ser contratada.<sup>1</sup>

A sua substituição por outros documentos, como é o caso do anteprojeto, orçamentos sintéticos, metodologias expedidas ou paramétricas, tendem a aumentar as incertezas e, consequentemente, os riscos a serem assumidos tanto por parte Administração quanto dos contratados, uma vez que não são permitidos aditivos para alterar o valor contrato, exceto em casos excepcionais, por motivo de força maior ou para contemplar alteração do projeto solicitada pela Administração.

Assim, diante das profundas alterações introduzidas no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, propomos que esta Comissão, de forma proativa, desenvolva trabalho

<sup>1</sup> Para mais informações sobre os riscos legais e financeiros do RDC ver RIBEIRO, Romiro, 2013 – Nota Técnica nº 13/2013 O Calcanhar de Aquiles do Regime Diferenciado de Contratações – RDC. Disponível em [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2013/nt13\\_rdc.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2013/nt13_rdc.pdf)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

fiscalizatório focado nas contratações realizadas na modalidade denominada “contratação integrada” com vistas a verificar se os objetivos pretendidos pela Lei 12.462, de 2011, entre eles a agilidade na contratação e na execução das obras, conjugadas com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, foram ou estão sendo alcançados de forma satisfatória ou se há necessidade de aperfeiçoamento daquela Lei.

Brasília,      de abril de 2015

---

**Deputado Vicente Cândido**

---

**Deputada Carmen Zanotto**

---

**Deputado Valtenir Pereira**

---

**Deputado Espíridião Amin**

---

**Deputado Marcos Reategui**

---

**Deputado Toninho Wandscheer**

---

**Deputado Lindomar Garçon**